



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11555.001380/2010-20
ACÓRDÃO	2301-011.867 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO PORTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2005

PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO VIA POSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Estando presente todos os requisitos obrigatórios, em conformidade com o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, no auto de infração, bem como sendo plenamente possível ao contribuinte a partir das informações ali constantes exercer plenamente seu direito de defesa, não há nulidade a ser acolhida.

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PROCEDIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

Os meios de intimação previstos nos incisos, do caput do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, não estão sujeitos a ordem de preferência. Intimação realizada em conformidade com as normas aplicáveis ao PAF e que não tenha gerado prejuízos para o exercício regular de defesa, não há que se falar em nulidade.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração ao art.33, §§22 e 32, da Lei 8.212/91, lavrado contra o Frigorífico Porto Ltda, por deixar de apresentar a Fiscalização, apesar de solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documento-TIAD's datado de 26.08.2005, os documentos relativos ao período de 01/1995 a 08/2005, a saber: Folhas de Pagamento, comprovantes de entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP, Laudo Técnico de Condições Ambientais-LTCAT, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP ou Formulário DI RBEN 8030/Perfil Profissiográfico, Livro Diário, Plano de Contas, Livro Razão, notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento 01.738.123/0003-59, cópia do comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, Livro Caixa e Registro de Inventário, recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos, notas de produtor do estabelecimento 01.738.123/0003-59, todos identificados no Relatório Fiscal de fls.21-26.

2. A multa foi aplicada no valor de R\$11.017,46(onze mil, dezessete reais, quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 283, inciso II, alínea "j", do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e, Portaria MPS nº 822/05..

3. A responsabilidade solidária foi atribuída às empresas acima identificadas por comporem um grupo econômico de fato, com administração única, exercida pelos sócios e familiares do Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A, pelos fatos descritos no Relatório de Grupo Econômico-RGE de fls.718-745.

4. O Frigorífico Porto Ltda foi regularmente intimado em 29.12.2005(fl.1054). As demais empresas foram cientificadas.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Em 10.01.2006, apresentou impugnação tempestiva de fls.1031-1037, alegando os seguintes fundamentos:

5.1 Preliminarmente, nulidade da Autuação por vício formal de citação, por não ter sido realizada no endereço da empresa nem na pessoa de seu representante legal, portanto, em desacordo com os arts. 583 e 662 da IN 03/MPS/SRP e arts. 215 e 223 do CPC;

5.2 Inexistência de Grupo Econômico e entendimento equivocado da Fiscalização ao afirmar que as empresas Frigorífico Santa Elvira Ltda, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigorífico Porto Ltda, Frigorífico Bonsucesso Ltda e Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda, caracterizam um grupo econômico, a partir de ilações e deduções precipitadas contidas nº Relatório Fiscal que não configuram os elementos contemplados no conceito de grupo econômico previsto no art. 22 da CLT;

5.3 No mérito, inobservância quanto aos limites estabelecidos Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, destacando-se a devassa fiscal na empresa através de MPF-Complementar;

a inaceitável verificação quanto às obrigações acessórias e a conseqüente lavratura dos Autos de Infrações, e; o equivocado entendimento para o fim de caracterizar o suposto grupo econômico;

5.4 Inobservância quanto às regras que tratam do Relatório Fiscal estabelecidas na IN MPS/SRP nº 03, de 14.07.2005;

5.5 Pelo exposto, requer a nulidade da autuação, ou, alternativamente, o cancelamento da mesma.

A Delegacia da Receita Previdenciária, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

- Constitui infração ao disposto no art.33, §22 e §39, da Lei 8.212, de 24.07.1991, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que

não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

- É válida a intimação via postal(art.662 da IN MPS/SRP ng 03/2005).

- O Mandado de Procedimento Fiscal constitui autorização legal para que o Auditor Fiscal fiscalize as contribuições previdenciárias e devidas aos terceiros(Decreto 3.969/2001).

- O grupo econômico responde solidariamente pelas obrigações previdenciárias(art.30, inciso IX, da Lei 8.212/91);

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Há identificação na decisão recorrida do contribuinte principal e dos solidários FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA (CNPJ: 15.825.904/0001-23), FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA (CNPJ: 01.552.621/0002-21), FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A (CNPJ: 84.618.982/0001-70) e FRIGORÍFICO VALE DO RIO ACRE LTDA (CNPJ: 03.576.320/0001-82).

Houve a interposição de recurso voluntário por parte do devedor principal, tendo sido considerado tempestivo como consta da informação de fls. 1.183/1.184.

Apesar de devidamente intimados, não houve a interposição de recurso por parte dos devedores solidários.

No recurso apresentado pelo sujeito passivo constam as mesmas alegações de fato e de direito produzidas na impugnação.

De se registrar que quanto à matéria de fundo, o recorrente não apresenta qualquer alegação direta contra os débitos apurados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Sustenta o recorrente que a notificação seria nula por não ter sido direcionada ao seu endereço e nem na pessoa do seu representante legal e que tal vício geraria nulidade formal do lançamento. Aduz que deve ser aplicado ao PAF, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil.

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, especificamente seu art. 10, estabelece os casos de nulidade. Colha-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) A nulidade apresentada pelo recorrente não consta como uma das hipóteses de nulidade acima elencadas.

Só por isso, a alegação não deve ser acolhida.

Mesmo que assim não fosse, importante registrar que o sujeito passivo, quando da notificação do auto de infração, teve acesso a todos os dados imprescindíveis para exercer seu direito amplo de defesa. Também no decorrer do procedimento, verifica-se facilmente que o sujeito passivo fora intimado diversas vezes para apresentar esclarecimentos.

Outro ponto que corrobora a impropriedade da sustentação é o fato de ter o contribuinte apresentado impugnação e recurso em que se insurge, de forma plena, contra todos os fatos apurados pela fiscalização.

Ademais, também em conformidade com o decreto acima referido, irregularidades, incorreções e omissões, não previstas entre as hipóteses do art. 10, não importaram em nulidade caso não resultem em prejuízo para o sujeito passivo, desde que efetivamente comprovado o prejuízo.

E como dito acima, não houve qualquer prejuízo para a defesa plena.

A decisão recorrida, por sua vez registrou o seguinte:

Segundo depreende-se dos autos, a NFLD e seus anexos, o Relatório de Grupo Econômico-RGE e o Relatório informativo dos lançamentos lavrados por solidariedade foram enviados, via postal, para os estabelecimentos do Frigorífico Porto Ltda em Cacoal e Porto Velho, conforme Registros Postais nº 55549317945 e 55549317906 tendo sido recebidos em 26.12.2005 (AR-f1.1471).

(...)

Mesmo que houvesse dúvida quanto a efetiva intimação da empresa, seu comparecimento supre a suposta falta ou a irregularidade(art. 26, §5-º, da Lei 9.784/99 e o art.33, §22, da Portaria MPS 520/2004).

O art. 23, do Decreto nº 70.235/72, ao disciplinar o procedimento de intimação, prescreve o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Destacando-se os parágrafos 1º e 3º, acima transcritos, verifica-se que a fiscalização adotou o correto procedimento, em especial a regra de que não há ordem de preferência nos meios de intimação previstos.

Com isso, de se rejeitar a preliminar.

CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

Se insurge o recorrente, desde a apresentação da impugnação, contra a caracterização do grupo econômico. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para a caracterização de grupo econômico de acordo com o art. 2º, da CLT. Aduz que entre os frigoríficos indicados como componentes do grupo havia apenas relações comerciais.

Entende que o auto de infração deve ser anulado, pois estaria diante de um atipicidade legal.

Por sua vez, a decisão recorrida, ao tratar do tema, apresenta os seguintes fundamentos:

Do Grupo Econômico — Responsabilidade Solidária

23. Segundo o "Relatório de Grupo Econômico", o Frigorífico Bonsucesso Ltda, o Frigorífico Porto Ltda, o Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda, o Frigorífico Santa Elvira Ltda e o Frigorífico Novo Estado S/A compõem um grupo econômico pelas razões de fato e direito demonstradas no próprio Relatório, em decorrência, são responsáveis solidários pelas obrigações previdenciárias, nos termos da Lei 8.212/91, art. 30, inciso XI.

24. Inicialmente, importante destacar ao impugnante que a autuação foi lavrada por descumprimento de obrigação acessória que lhe foi imposta. Portanto, se não houvesse a caracterização do grupo econômico, a responsabilidade pela multa seria única e exclusivamente do Frigorífico Porto Ltda. Assim, a tese defensiva no sentido de afastar do pólo passivo a responsabilidade dos demais Frigoríficos, em verdade, milita em seu desfavor, porque, se acatada, arcará sozinho com a multa aplicada.

(...)

26. Da análise do Relatório de Grupo Econômico e farta documentação juntada nos autos, restou comprovado que:

26.1 As empresas envolvidas, em especial, o Frigorífico Porto, atuam no mesmo ramo de atividade do Frigorífico Novo Estado, cujo Diretor-Presidente é o Sr. Roberto Demário Caldas, também sócio-gerente do Frigorífico Santa Elvira Ltda:

"4.11. Conforme Contrato/Estatuto Social e Alterações(DOC 272/311), a empresa atua no ramo de frigorífico e carnes e apresenta os seguintes quadros histórico e societário:"

26.2 Toda a operacionalização comercial do Porto, desde a aquisição dos bovinos, abate e preparo de carne, vendas e distribuição, era realizada, de fato, pelos Frigoríficos Novo Estado e Santa Elvira, que tinham toda a estrutura operacional, nome e capital para concretizar os negócios, embora as reses fossem adquiridas em nome do primeiro:

"4.22. O FRIGORÍFICO PORTO LTDA foi constituído em 25/03/1997, na Estrada Belmont, Km 18, Bairro Nacional — Porto Velho/RO. Tudo leva a crer que a empresa fora criada com a finalidade de se instaurar o mesmo

modo de operação das unidades frigoríficas de Cacoal(FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA) e Vilhena(FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A), ou seja, celebração de contrato com outra empresa para aquisição de bovinos para abate. Isso porque o Sr. ROBERTO DEMÁRIO CALDAS ingressou na sociedade, na condição de sócio-gerente, logo após a sua constituição, onde ficou por menos de um ano, bem como foi realizada a abertura de uma filial do FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA, CNPJ nº 01.552.621/0002-21, nº mesmo endereço do FRIGORÍFICO PORTO em Porto Velho, na mesma época em que o Sr. ROBERTO DEMÁRIO CALDAS tornou-se sócio deste, tornando-se a filial responsável pela aquisição dos bovinos sem ter nenhum empregado para desenvolvimento de suas atividades, conforme ficou constatado em consulta ao CNIS(DOC.950/951).

4.23. Depois que o Sr. ROBERTO DEMÁRIO CALDAS retirou-se da sociedade do FRIGORÍFICO PORTO LTDA, filiais deste foram constituídas nas cidades de Cacoal/RO, Vilhena/RO e Carapicuíba/SP, nos mesmos endereços onde funcionavam os estabelecimentos dos FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA. A matriz é transferida para o mesmo endereço do FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA em Cacoal e criada uma filial para substituir a matriz em Porto Velho. Filial esta, que a partir da sua abertura, passa a realizar a aquisição dos bovinos para abate(DOC.402/410) no lugar do FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA, conforme demonstrado no gráfico abaixo. Em Cacoal e Vilhena ocorre a mesma coisa, isto é, os estabelecimentos do FRIGORÍFICO PORTO LTDA assumem o lugar do FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA para função de adquirir os bovinos para abate.

"4.10. A partir de 08/2001, após a abertura de uma filial do FRIGORIFICO PORTO LTDA., CNPJ nº 01.738.123/0003-59, no mesmo endereço dos frigoríficos NOVO ESTADO e BONSUCESSO, a aquisição de bovinos para abate deixou de ser realizada pelo FRIGORIFICO BONSUCESSO(DOC.377/384) e passou a ser feita por essa filial do FRIGORIFICO PORTO(DOC.386/394) conforme demonstra o gráfico abaixo. Desde que iniciou suas atividades, o FRIGORIFICO PORTO sempre foi administrado por procuradores que também mantêm vínculos com os frigoríficos PORTO, SANTA ELVIRA e NOVO ESTADO e com o Sr. Roberto Demario Caldas, conforme está relatado no item C deste tópico."

"4.7. A partir de 05/2001, o FRIGORIFICO PORTO LTDA., que acabara de transferir a matriz para o mesmo endereço do FRIGORIFICO SANTA ELVIRA em Cacoal e criado uma filial para substituir a matriz em Porto Velho, arrenda a unidade frigorífica SANTA ELVIRA, (DOC. 946/949). Quase todos os empregados dessa unidade, cerca de 330, foram transferidos para a unidade CNPJ 01.738.123/0001-97 da arrendatária. Pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, sistema corporativo da Previdência Social, base "Totais de Vínculos e Massa Salarial — GFIP" (DOC. 442/443) está caracterizado essa transferência. Com isso a aquisição

de bovinos para abate deixa de ser realizada pelo FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA(DOC.339/349). e passa a sê-la pelo FRIGORIFICO PORTO LTDA(DOC 351/369)., conforme demonstra o gráfico abaixo. Desde que iniciou suas atividades, o FRIGORIFICO PORTO sempre foi administrado por procuradores que também mantêm vínculos com o FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA. e com o Sr. Roberto Demario Caldas, conforme está relatado no item C deste tópico."

26.3 Os sócios do Porto, Luís Alfredo Alferes Bertoncini, Hugo Santana Neto e Ivo Duarte, não tinham poder de gestão, apenas figuravam no Contrato Social, posto que a administração era realizada por procuradores vinculados ao Frigorífico Santa Elvira, Novo Estado e ao Sr. Roberto Demário Caldas, sócio-gerente do Santa Elvira e Diretor-Presidente do Novo Estado:

LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI: "4.12. Foi sócio-gerente da empresa no período de 25/03/1997 a 10/05/2000. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS(DOC.444), cadastrou-se nº INSS como Administrador somente a partir de 01/03/2005, inscrição nº 1.168.827.578-3. Não constam outros vínculos empregatícios. Assinou como testemunha, em 14.11.1996, o contrato social do FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA(DOC.255). Mesmo sendo sócio-gerente do FRIGORÍFICO PORTO LTDA recebeu procurações para administrar simultaneamente os negócios do FRIGORÍFICO BONSUCESSO LTDA e do FRIGORÍFICO NOVO ESTADO S/A(DOC.445 e 450).

HUGO SANTANA NETO: "4.13. No relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS(DOC.454), aparece como empregado do FRIGORÍFICO PORTO LTDA, desde 01/03/1999, na função de Outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes, segundo CBO.

IVO DUARTI: "4.14. Segundo o sistema de arrecadação do INSS, desde 01/01/1993, IVO DUARTI aparece como sócio-gerente da empresa AUTO POSTO BOIKO LTDA, CNPJ nº 95.397.881/0001-32, localizada em CAMPO MOURÃO/PR(DOC.455). Observa-se, todavia, que o mesmo figura como sócio-gerente do FRIGORÍFICO PORTO LTDA, em Porto Velho/RO, no período de 11/05/2000 a 25/10/2002.

26.4. A vinculação dos procuradores do Porto ao Frigorífico Santa Elvira, Novo Estado e ao Sr. Roberto Demário Caldas está plenamente comprovado nos autos:

"ALEXANDRE CANEDO DE LISBOA: 4.16 Conforme relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS(DOC. 522), trabalha nas empresas do grupo econômico deste 01/12/1997, quando foi admitido pelo FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA. Nota-se ainda pelas datas de admissão e rescisão que quando cessava seu vínculo com umas das empresas do grupo em seguida era contratado por outra. Em 17/12/2003, quando supostamente era empregado do FRIGORIFICO PORTO LTDA, assinou como testemunha a 14ª alteração do contrato social do FRIGORIFICO SANTA

ELVIRA LTDA (DOC. 154). Em 15/06/2001 recebeu procuração do Sr. Roberto Demario Caldas para receber escritura definitiva de compra e venda que tenham por objeto imóveis situados na cidade de Porto Velho (DOC. 523/524)."

"JUNIO JOSE GRACIANO: 4.17. Conforme relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS (DOC. 525) trabalhou no FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA, no período de 13/07/1993 a 31/03/1999, na função de Técnico de contabilidade, e no FRIGORIFICO PORTO LTDA, no período de 01/06/2003 a 09/08/2005, na função de Gerente de produção. Em 25/02/1998, 12/08/1998 e 25/02/1999 assinou como testemunha, respectivamente, a 4, 6ª e 7ª alterações do contrato social do FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA (DOC. 264, 268 e 271). Interessante observar que nessas datas ele era empregado do FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA. Nos períodos de 15/01/2001 a 31/01/2001 e de 17/05/2001 a 30/06/2001, recebeu simultaneamente poderes para administrar os negócios do FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA e do FRIGORIFICO PORTO LTDA (DOC. 939/9451)."

"LUIZ ROBERTO CARBONE: 4.18. Conforme relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS (DOC. 527/5281, trabalhou no FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA no período de 01/02/2001 a 25/09/2001 e no FRIGORIFICO PORTO LTDA no período de 26/09/2001 a 05/10/2002, respectivamente, na função de Outros trabalhadores de industrialização e conservação de alimentos e de Gerente comercial, segundo CBO. Em 02/07/2001, mesmo sendo empregado do FRIGORIFICO BONSUCESSO, recebeu poderes para administrar os negócios do FRIGORIFICO PORTO LTDA (DOC. 488/490)."

"MAGDA APARECIDA FONSECA DA SILVA: 4.19. Conforme relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS (DOC. 529) trabalhou no FRIGORIFICO BONSUCESSO LTDA, no período de 18/07/2000 a 05/06/2001, na função de Auxiliar de escritório, em geral, segundo CBO. Em 08/05/2001, embora fosse empregada do FRIGORIFICO BONSUCESSO, recebeu poderes para administrar os negócios do FRIGORIFICO PORTO LTDA (DOC. 498/500)."

"MARIO CALDAS: 4.20. Filho do Sr. ROBERTO DEMARIO CALDAS. Sócio do FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA desde 05/03/2001. Diretor-Superintendente do FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A no período de 11/09/2002 a 10/09/2005. Recebeu poderes para administrar simultaneamente os negócios do FRIGORIFICO PORTO LTDA (DOC. 456/457), FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA (DOC. 530/541) e FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A (DOC. 542). De acordo com o relatório Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador do CNIS (DOC. 544), foi empregado do

FRIGORIFICO PORTO no período de 01/08/2002 a 23/06/2004, exercendo cargo de comando."

"VALMIR CASTILHO QUEIROZ: 4.21. Procurador do FRIGORIFICO PORTO LTDA(DOC.459/460) para a administração de seus negócios, desde 20/08/1997, cujo instrumento não há informação de ter sido revogado, também teve poderes outorgados pelo Sr. Roberto Demario Caldas, em 10/11/1997, para assinar, endossar e avalizar contratos, notas promissórias rural (NPR), duplicatas e demais documentos necessários, junto às agências bancárias em geral, bem como representá-lo em quaisquer repartições públicas (DOC. 545)."

26.5. O objeto social das empresas era realizado em forma de parceria com objetivo de deixar as contribuições incidentes sobre a aquisição de bovinos nos Frigoríficos Porto e Bonsucesso, afastando, assim, a responsabilidade do Frigorífico Santa Elvira Ltda e Novo Estado S/A, empresas estas administradas pelo Sr. Roberto Demário Caldas, principal administrador e proprietário:

3.8. Antes de desativar uma empresa outra já estava sendo preparada para entrar em atividade operacional nas Unidades Frigoríficas. O Sr. Roberto Demário Caldas ao adquirir uma unidade frigorífica na capital do Estado de Rondônia, pretendia proceder da mesma forma que opera em Cacoal e Vilhena: constituir uma empresa em seu nome, FRIGORÍFICO PORTO LTDA, para abater os bovinos realizando contrato com outra empresa para adquirir as reses e comercializar a carne. Com o advento do FRIGORÍFICO PORTO LTDA em Porto Velho, em março de 1997, o FRIGORÍFICO BONSUCESSO começa a operar também na capital, em parceria com o recém fundado FRIGORÍFICO PORTO LTDA.

3.10 Em Porto Velho, o Sr. Roberto Demário Caldas aluga a unidade frigorífica(imóvel e maquinário) ao FRIGORÍFICO PORTO LTDA, por apenas R\$4.000,00(quatro mil reais) por mês(DOC.419/434): Nesta Unidade todo empreendimento é realizado em nome do parceiro.

4.1.Em Cacoal, onde saiu de cena o Frigorífico Bonsucesso, o FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA loca a unidade frigorífica ao FRIGORIFICO PORTO LIDA por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensal, e em vez de rescindir o contrato de trabalho com seus empregados, transfere-os para o locatário e na CTPS dos empregados foi carimbado: "Em razão do contrato de arrendamento a partir de 02/05/2001 o empregador passa a denominar Frigorífico Porto Ltda, situado a Rodovia BR-364, no....., Km 3,5, Distrito Industrial de Cacoal — RO, com CNPJ 01.738.123/0001-97, assumindo todos os ônus e direitos trabalhistas dos funcionários transferidos conforme artigo 10 e 448 da CLT" e "NOVA RAZÃO SOCIAL — Frigorífico Porto Ltda, CNPJ 01.738.123/0001-97"(DOC.435)."

29. Além desses fatos que, por si sós, caracterizam o grupo econômico, foram mencionadas no RGE - item "5.Elementos de Prova e Fatos Relevantes" - várias

situações comerciais, trabalhistas e judiciais envolvendo, de um lado, os Frigoríficos Santa Elvira, Novo Estado, Bonsucesso, Porto e Vale do Rio Acre em comum interesse, de outro, as diversas pessoas físicas/jurídicas devidamente identificadas. As provas estão juntadas nos autos.

30. Diante do exposto, razão não assiste ao impugnante, posto estarem presentes todos requisitos necessários para caracterizar o grupo econômico entre os Frigoríficos identificados, assim, definido "quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica" (art. 748 da IN SRP nº 03, de 14.07.2005).

31. As empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias. É o que dispõe o art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. Inexiste violação ao art. 265 do Código Civil.

Percorrendo as jurisprudências do CARF, especialmente a que trata dos requisitos para caracterização de grupo econômico, verifico que a decisão recorrida e os fundamentos descritos no relatório fiscal, para caracterização do grupo no presente feito, encontram-se em total sintonia.

Colha-se precedente da 2ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2006

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

(Acórdão nº 9202-007.682 – 2ª Turma, julgado em 26/03/2019).

Ademais, quanto à responsabilidade solidária, o CARF possui entendimento sumulado quanto à matéria. Veja:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Com isso, confrontando os fundamentos de fato e de direito apontados no relatório fiscal e as razões de decidir da decisão recorrida, entendo que restou plenamente caracterizado o grupo econômico, não tendo sido apresentado qualquer dado concreto por parte do recorrente que infirmasse a conclusão.

Desta feita, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O recorrente, como matéria de mérito, se insurge contra os procedimentos adotados.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Das Formalidades Legais do AI e dos Relatório Fiscais

15. Os documentos que compõe a autuação, em especial o Relatório Fiscal da Infração o Relatório de Grupo Econômico-RGE, informam com clareza a infração e as circunstâncias em que foi praticada(não apresentação de documentos à Fiscalização), o dispositivo legal infringido (art. 33, §§22 e 32, da Lei 8.212/91), a penalidade aplicada(art. 283, inciso II, alínea "j", do Decreto 3.048/99), o valor da multa(R\$11.017,46) e os motivos e fundamento legal da responsabilidade solidária(art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91).

16. Tem-se, portanto, que o RF e seus anexos demonstram com clareza e precisão a obrigação acessória descumprida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, irregularidade contida no AI ou nos Relatórios Fiscais, tampouco inobservância quanto às regras estabelecidas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14.07.2005, para emissão do Relatório Fiscal.

Do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF

17. O MPF constitui uma ordem/autorização dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social-AFPS para fiscalizar a empresa e verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias previstas nas alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.212/91, e daquelas relativas aos terceiros conveniados(Sesc, Sesi, Sebrae, Salário Educação etc).

18. Iniciada a Ação Fiscal pela ciência ao sujeito passivo do MPF, tem Auditor Fiscal o poder/dever de cumprir a ordem nele estabelecida e lavrar NFLD ou AI, se constatar, respectivamente, o atraso total ou parcial no recolhimento de

contribuições previdenciárias(art. 37 da Lei 8.212/91), e, o descumprimento das obrigações acessórias previstas na Lei 8.212/91 ou no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99(art.293).

19. No presente caso, foi expedido MPF em 02.08.2005, com validade até 02.12.2005, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária-SRP, em nome do INSS, e daquelas relativas a terceiros conveniados. Em 22.12.2005, foi expedido MPF-Complementar prorrogando-se para 20.02.2006 a data limite para encerramento da ação fiscal, mantendo-se o objeto da fiscalização.

20. Portanto, ao contrário dos argumentos de defesa, a Fiscalização observou os limites estabelecidos nos MPF's, cumprindo o seu mister de verificar o cumprimento das obrigações da empresa, no caso, a obrigação de elaborar e apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização.

21. Ademais, as alterações realizadas no MPF não invalidam o AI, a uma, porque a Fiscalização do Ministério da Previdência Social pode fiscalizar a totalidade dos fatos geradores das contribuições sociais por autorização expressa do art.12 da Lei 11.098/2005. A duas, porque, o contribuinte foi previamente cientificado do MPF-Complementar, ainda dentro do prazo de validade do MPF original. Por fim, porque referido procedimento encontra suporte na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, vigente à época:

Art. 580. As alterações no transcorrer do prazo do MPF, decorrentes de substituição, de inclusão ou de exclusão do AFPS responsável por executá-lo, bem como as relativas às contribuições a serem examinadas e ao período de apuração, serão feitas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C, pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

22. Diante disto, são improcedentes as alegações de defesa.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL